

- ao aceitar que o Technico Epimelitirio Elladas (TEE — Câmara Técnica da Grécia), onde a inscrição constitui um requisito necessário ao exercício da profissão de arquitecto na Grécia, recuse sistematicamente a inscrição de cidadãos comunitários não titulares de diplomas helénicos, diplomas estes cujo reconhecimento está obrigado a fazer por força da Directiva 85/384/CEE⁽¹⁾, não cumpriu as obrigações que lhe impõem os artigos 6.º, n.º 2, 10.º e 12.º da Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços.
- b) Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

A demandante imputa à República Helénica uma incorrecta transposição da Directiva 85/384/CEE na sua ordem jurídica interna, dado que a legislação helénica estabelece: a) um sistema paralelo de contestação dos diplomas, certificados e outros títulos para além do previsto na directiva (recurso para a comissão de arquitectura) e b) obrigação dos restantes Estados-Membros que vai além da que lhes é imposta pelo artigo 6.º, n.º 1, da directiva.

A Comissão acusa ainda a demandada de aplicação incorrecta da directiva através de uma má prática administrativa por parte do Technico Epimelitirio Elladas (TEE). segundo a demandante, o TEE ou não procede atempadamente à apreciação dos pedidos de inscrição no seu Registo ou não informa os requerentes sobre a motivação da recusa de inscrição.

(1) JO L 223 de 21.08.1985, p. 15; EE 06 F3 p. 9.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundespatentgericht, de 15 de Outubro de 2002, no recurso interposto por PRAKTIKER Bau- und Heimwerkermärkte AG

(Processo C-418/02)

(2003/C 19/30)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundespatentgericht, de 15 de Outubro de 2002, no recurso interposto por PRAKTIKER Bau- und Heimwerkermärkte AG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Novembro de 2002. Para efeitos de interpretação da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 40, de 11 de Fevereiro de 1989, p. 1), são submetidas ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias as seguintes questões prejudiciais:

1. A venda a retalho de produtos constitui um serviço, na acepção do artigo 2.º da directiva?
Em caso de resposta afirmativa:
2. Em que medida é necessário concretizar o conteúdo de tais serviços prestados por um retalhista para garantir a determinação do objecto da protecção das marcas, como exigem
 - a) a função da marca, regulada no artigo 2.º da directiva, que consiste em distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas,
 - b) a necessidade de delimitar o âmbito de protecção de tal marca em caso de conflito?
3. Em que medida é necessário definir o domínio da semelhança [artigo 4.º, n.º 1, alínea b), e artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da directiva] entre tais serviços de um retalhista e
 - a) outros serviços prestados no quadro da comercialização de produtos ou
 - b) os produtos comercializados pelo retalhista em questão?

Recurso interposto em 21 de Novembro de 2002 pela Europe Chemi-Con (Deutschland) GmbH do acórdão da Quarta Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 12 de Setembro de 2002, no processo T-89/00⁽¹⁾, Europe Chemi-Con (Deutschland) GmbH contra Conselho da União Europeia, apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-422/02 P)

(2003/C 19/31)

Deu entrada em 12 de Setembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão da Quarta Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 21 de Novembro de 2002, no processo T-89/00, Europe Chemi-Con (Deutschland) GmbH contra Conselho da União Europeia, apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Europe Chemi-Con (Deutschland) GmbH, com sede em Nuremberga (Alemanha), representada por K. Adamantopoulos, J. J. Gutiérrez Gisbert e J. Branton, com domicílio escolhido no Luxemburgo.